



PCLEG nº 678.06.2024

Santo André, 06 de junho de 2024.

Indicação e Requerimento do Vereador Prof. Jobert Minhoca

Senhor Presidente,

Em atenção aos ofícios abaixo, cumpre-nos relatar a Vossa Excelência o que segue:

Ofício nº 1100/2024-G.P. – Proc. 870/2024, protocolado sob o nº 4839/2024, onde solicita informações referentes ao fechamento da piscina do CESA Parque Novo Oratório, localizado na Rua Tanganica, nº 385 — Parque Novo Oratório, informamos:

- De acordo com a Secretaria de Educação, a prestadora responsável pela manutenção e tratamento das piscinas foi acionada, e foram reforçadas as orientações de conservação do espaço para equipe de limpeza. As atividades nas piscinas já foram retomadas.

Ofício nº 1259/2024-G.P. – Proc. 1733/2024, protocolado sob o nº 7168/2024, onde solicita a criação do Programa “Bairro Seguro”, que concede desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento em frente a seus estabelecimentos e/ou imóveis residenciais, informamos:

- De acordo com a Secretaria de Gestão Financeira, é preciso esclarecer que o IPTU é um imposto e esta espécie de tributo não comporta vinculação quanto ao fato gerador, cuja origem não se relaciona com qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 167, IV, o princípio da não vinculação ou da não afetação da receita de impostos; isto significa que os recursos oriundos, por exemplo, do IPTU, ITBI e ISS não poderão possuir destinação específica a determinado órgão, fundo ou despesa. O princípio se justifica na medida em que reserva, ao orçamento e à própria Administração – em sua atividade discricionária na execução da despesa pública, espaço para determinar os gastos com investimentos e políticas sociais.

Como se vê, não pode haver uma lei dispendo acerca da vinculação da receita de determinado imposto a fundo, órgão ou despesa específica. O princípio da não vinculação comporta, no caso municipal, cinco exceções, a saber:

a) manutenção do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, o qual determina que a União nunca aplique menos que 18% da receita dos impostos em educação, e os Estados e Municípios, nunca menos que 25%;

b) oferecimento de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao celebrarem contrato de empréstimo com a União, precisam garanti-lo, de modo que, após a EC n.º 3/93, adveio à possibilidade das receitas tributárias constituírem objeto desta garantia;



- c) implementação da saúde, nos percentuais definidos pela LC n.º 141/12 (EC n.º 29/00);
- d) vinculação de verbas federais, estaduais e municipais a Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, consoante rezam os art 81 e 82 do ADCT (EC n.º 31/00);
- e) realização de atividades da administração tributária (EC n.º 42/03), suplementando a norma disposta no art. 37, inciso XXII, da Lei Maior;

Entende-se que o programa sugerido pelo vereador vincula, ainda que indiretamente, parte da receita do tributo ao programa “Bairro Seguro”, o que viola o princípio constitucional da não vinculação ou da não afetação da receita, consagrado no Art. 167 da Constituição Federal.

Não se pode perder de vista que o IPTU é uma das mais importantes fontes de receita para o Município, e para a concessão de quaisquer benefícios fiscais deve ser apurado com rigor o impacto que a evasão destas receitas pode acarretar para a Prefeitura.

Por último, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), mais rigor deve ter o Administrador na condução das Finanças Públicas, impondo-se, assim, previamente a qualquer alteração legislativa, os necessários estudos para verificação dos impactos que uma normatização desta natureza acarretaria, que pode implicar em renúncia de receita, a ensejar, inclusive, responsabilização do Senhor Prefeito Municipal.

Portanto, não há possibilidade para o prosseguimento do programa, dada a sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais.

Com apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ALCC/DCSS/MP